SENTENÇA

Processo n°: 1009875-40.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Compra e Venda
Requerente: Elaine M. Valle Laterza
Requerido: Larissa Carla da Cruz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELAINE M. VALLE LATERZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Larissa Carla da Cruz, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 4.988,27, representado pela Nota Fiscal nº 2740, emitida em razão da venda, no ano de 2014, de revestimentos cerâmicos à ré, de modo que requereu a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 5.325,16.

A ré opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que através da Nota Fiscal nº 2700 do dia 04 de fevereiro de 2014, emitida em nome de *Adriano Araujo Ferreira*, amigo do embargante, adquiriu 3(três) itens de revestimento cerâmico, no valor de R\$ 2.692,60, mercadoria que foi trocada por outra conforme anotação no próprio orçamento de venda que ora junta, à visto do que não poderia a nota fiscal nº 2740, descrita na inicial, constar o valor das duas negociações, na medida em que não considera a devolução contábil de R\$ 2.764,74 representado pelo material trocado, de modo que o valor real da dívida deve ser tomado pelo valor da nota fiscal descrita na inicial, de R\$ 4.988,27, menos o valor da troca da mercadoria de R\$ 2.764,74, resultando em R\$ 2.223,53, que seria justamente o valor representado pela soma dos seis (06) boletos enviados para o e-mail dela, embargante, representando parcelas de R\$ 370,59, de modo que requereu seja declarado o valor devido em R\$ 2.223,53, condenando-se a embargada na sucumbência.

A autora/embargada respondeu sustentando que a ré/embargante estaria a confessar a dívida no valor de R\$ 2.223,53, que seria exatamente aquele reclamado na petição que emendou a inicial, protocolada antes da apresentação dos embargos, de modo que postulou a procedência da ação monitória para que se reconheça como devido o valor de R\$ 2.223,53.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos acostados aos embargos amparam a tese da ré/embargante, no sentido de que o valor da Nota Fiscal nº 2700, emitida pela autora/embargada no do dia 04 de fevereiro de 2014 no valor de R\$ 2.764,74, deveriam ter sido abatidos do valor da compra/troca realizada no dia 14 de fevereiro de 2014 conforme Nota Fiscal nº 2740, até porque consta do rodapé deste último documento, acostado à inicial, a observação de "devolução da nota fiscal nº 2700" (sic., fls. 06).

De resto, a própria autora/embargada já havia, às fls. 47/48, informado nos autos a ocorrência de "um lapso, ao ingressar com a presente ação", quando "não efetuou o abatimento de crédito existente da Ré perante a loja, em função de devolução de materiais vinculados a outra

nota fiscal", de modo que, "realizada a compensação, o crédito da Autora é de R\$ 2.223,53" (sic.).

Mas a questão não tem solução tão singela quanto a pretendida pela autora/embargada, porquanto em 16 de junho de 2015 já havia sido realizada a citação da ré/embargante, com mandado juntado aos autos em 22 de junho de 2015, enquanto a petição de emenda à inicial só veio a ser protocolada pela autora/embargada um (01) dia depois, em 23 de junho de 2015.

Logo, é de rigor tomar-se por tardia a emenda e, procedentes os embargos, cumprirá à autora/embargada arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor a ser deduzido da dívida, R\$ 2.764,74, atualizado, fixação que se faz no máximo em atenção ao pequeno valor da base de cálculo.

Fica, sem prejuízo, constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 2.223,53, ao qual deverá ser acrescida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da emissão da nota fiscal nº 2704, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Larissa Carla da Cruz contra ELAINE M. VALLE LATERZA, para fixar o valor da dívida em R\$ 2.223,53 (dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), pelo qual fica constituído o título executivo judicial, valor esse que deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da emissão da nota fiscal nº 2704, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a autora/embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor a ser deduzido da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA